



MINISTÉRIO DA ECONOMIA
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



Processo nº 19515.720492/2012-23
Recurso Voluntário
Acórdão nº 2301-008.982 – 2ª Seção de Julgamento / 3ª Câmara / 1ª Turma Ordinária
Sessão de 6 de abril de 2021
Recorrente CILASI ALIMENTOS S/A
Interessado FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: CONTRIBUIÇÕES SOCIAIS PREVIDENCIÁRIAS

Período de apuração: 01/03/2007 a 30/10/2009

RETROATIVIDADE BENIGNA.

No caso de multas por descumprimento de obrigação principal e por descumprimento de obrigação acessória pela falta de declaração em GFIP, associadas e exigidas em lançamentos de ofício referentes a fatos geradores anteriores à vigência da Medida Provisória nº 449, de 2008, convertida na Lei nº 11.941, de 2009, a retroatividade benigna deve ser aferida mediante a comparação entre a soma das penalidades pelo descumprimento das obrigações principal e acessória, aplicáveis à época dos fatos geradores, com a multa de ofício de 75%, prevista no art. 44 da Lei nº 9.430, de 1996. Súmula CARF nº 119.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em conhecer parcialmente do recurso, não conhecendo da matéria estranha à lide; e na parte conhecida, negar-lhe provimento.

(documento assinado digitalmente)

Sheila Aires Cartaxo Gomes - Presidente

(documento assinado digitalmente)

Paulo César Macedo Pessoa - Relator

Participaram do presente julgamento os Conselheiros: João Mauricio Vital, Wesley Rocha, Cleber Ferreira Nunes Leite, Fernanda Melo Leal, Paulo César Macedo Pessoa, Letícia Lacerda de Castro, Mauricio Dalri Timm do Valle, Sheila Aires Cartaxo Gomes (Presidente).

Relatório

Por bem descrever os fatos, adoto o relatório do Acórdão nº 02-52.991 - 8ª Turma da DRJ/BHE (e-fls. 267 e ss), verbis:

Compõem o processo 19515.720492/2012-23 os seguintes autos de infração lavrados por descumprimento de obrigações principais e acessória, no período de 03/2007 a 13/2008, consolidados em 12/3/2012:

AI 37.339.596-5, no valor de R\$ 2.191.150,88, refere-se à contribuição da empresa, inclusive para o financiamento dos benefícios concedidos em razão do grau de incidência de incapacidade laborativa decorrente dos riscos ambientais do trabalho (GILRAT), incidente sobre valores pagos a segurados empregados e contribuintes individuais, não declarados em GFIP, conforme tabela II (fls. 224/225);

AI 37.339.597-3, no valor de R\$ 838.189,85, refere-se à contribuição dos segurados empregados e contribuintes individuais, incidente sobre suas remunerações, conforme tabela III (fls. 225/226);

AI 37.339.598-1, no valor de R\$ 521.383,11, refere-se à contribuição para terceiros (salário educação, Incra, Senai, Sesi e Sebrae) incidente sobre valores pagos a segurados empregados, demonstrados na tabela II (fls. 224/225).

AI 37.339.599-0 (CFL 68), o contribuinte apresentou a Guia de Recolhimento do FGTS e Informações à Previdência Social – GFIP com omissão de fato gerador de contribuição previdenciária, infringindo a Lei 8.212/1991, artigo 32, inciso IV, § 5º, vigente à época da ocorrência dos fatos geradores, e Regulamento da Previdência Social – RPS, aprovado pelo Decreto 3.048/1999, artigo 225, inciso IV e § 4º.

Em decorrência da infração, foi aplicada a penalidade prevista na Lei 8.212/1991, artigo 32, § 5º, vigente à época da ocorrência dos fatos geradores, c/c o artigo 284, inciso II, do RPS, nas competências 03/2007 a 07/2007 e 11/2007 a 13/2007, no valor de R\$177.883,20, como demonstrado às fls. 232 a 235 do relatório fiscal.

Na aplicação da multa, foi observado o disposto no Código Tributário Nacional – CTN, artigo 106, inciso II, alínea “c”.

O contribuinte teve ciência das autuações em 16/3/2012 e apresentou impugnação em 16/4/2012, fls. 244 a 248, contra os autos de infração 37.339.599-0 e 51.001.794-0 (este integrante do processo 19515.720536/2012-15).

Alega que os autos de infração devem ser anulados, uma vez que foram embasados em legislação revogada.

Diz que o CTN, artigo 106, inciso I, abre a possibilidade de retroatividade da norma a fato pretérito, quando a lei atual excluir a aplicação de penalidade.

Acrescenta que de acordo com o artigo 112 do CTN, a lei tributária será interpretada de maneira mais favorável ao acusado, quanto à capitulação do fato.

Argui que o Decreto 3.048/1999 não pode ser empregado na autuação por se tratar de norma infralegal.

Pede que os autos de infração 37.339.599-0 e 51.001.794-0 sejam julgados improcedentes.

A impugnação foi julgada improcedente pela DRJ, que reputou não impugnada as exigências formuladas nos autos de infração 37.339.596-5, 37.339.597-3 e 37.339.598-1. Por oportuno, transcrevo a ementa do respectivo acórdão, verbis:

ASSUNTO: CONTRIBUIÇÕES SOCIAIS PREVIDENCIÁRIAS

Período de apuração: 01/03/2007 a 30/10/2009

CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS E DE TERCEIROS. OBRIGAÇÃO DO RECOLHIMENTO.

A empresa é obrigada a recolher, nos prazos definidos em lei, as contribuições a seu cargo e a cargo dos segurados, bem como as destinadas a terceiros, incidentes sobre as remunerações pagas, devidas ou creditadas, a qualquer título, aos segurados empregados e contribuintes individuais a seu serviço.

GFIP. OMISSÃO DE FATOS GERADORES.

Constitui infração à legislação previdenciária a apresentação da Guia de Recolhimento do FGTS e Informações à Previdência Social - GFIP, com omissão de fato gerador de contribuição previdenciária.

RETROATIVIDADE BENIGNA.

A lei aplica-se a fato pretérito quando lhe comine penalidade menos severa que a prevista na lei vigente ao tempo da sua prática.

MATÉRIA NÃO IMPUGNADA.

Considera-se não impugnada a parte do lançamento que não tenha sido expressamente contestada pelo contribuinte.

Matéria não discutida na peça impugnatória é atingida pela preclusão, não mais podendo ser debatida na fase recursal.

Impugnação Improcedente

Crédito Tributário Mantido

Cientificada, em 02/07/2014, a Recorrente interpôs recurso voluntário (e-fls. 277 e ss), em 30/07/2014. Em suma, questiona a aplicação da penalidade por descumprimento de obrigações acessórias, exigidas nos Debcad's 37.339.599-0 e 51.001.794-0, por se fundamentar em legislação revogada, qual seja o § 5º do art. 32 da Lei 8.212/1991, bem como o inciso II do art. 284 do Decreto 3.048/1999.

É o relatório.

Voto

Conselheiro Paulo César Macedo Pessoa, Relator.

Não conheço das alegações pertinentes ao Debcad nº 51.001.794-0, por não se tratar de débito controlado no presente processo, ao teor do REFISC, às e-fls. 236.

Conheço das demais matérias recurso por conter os requisitos legais.

Rejeito a alegação de que a multa exigida no Debcad 37.339.599-0, teria fundamento em legislação revogada. Ocorre que a penalidade aplicada respeitou o princípio da retroatividade benigna, conforme se verifica no comparativo entre as multas aplicadas, elaborado pela autoridade lançadora, às e-fls. 232 a 235 do relatório fiscal, em estrita conformidade com a Súmula CARF nº 119, que vincula esse colegiado, verbis:

Súmula CARF nº 119

No caso de multas por descumprimento de obrigação principal e por descumprimento de obrigação acessória pela falta de declaração em GFIP, associadas e exigidas em lançamentos de ofício referentes a fatos geradores anteriores à vigência da Medida Provisória nº 449, de 2008, convertida na Lei nº 11.941, de 2009, a retroatividade

benigna deve ser aferida mediante a comparação entre a soma das penalidades pelo descumprimento das obrigações principal e acessória, aplicáveis à época dos fatos geradores, com a multa de ofício de 75%, prevista no art. 44 da Lei nº 9.430, de 1996.

Conclusão

Com base no exposto, voto por conhecer parcialmente do recurso, não conhecendo da matéria estranha à lide; e na parte conhecida, negar-lhe provimento.

(documento assinado digitalmente)

Paulo César Macedo Pessoa